EM TRAMITAÇÃO

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-000.542.08-95

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. Decisão que aprovou parcialmente com glosa a prestação de contas de adiantamento bancário. Julho/06. SMC. Valor recolhido. Ex Officio CONHECIDO. Votação unânime. PFM CONHECIDO. Votação por maioria. Ex Officio NEGADO PROVIMENTO. Votação por maioria. PFM NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime. QUITAÇÃO. DETERMINAÇÃO. Votação por maioria.

2.583ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM, em conhecer do recurso voluntário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, ante a presença dos pressupostos de admissibilidade.

Vencido o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO – Revisor, que, nos termos de seu voto apresentado em separado, não conheceu do recurso interposto pelo Órgão Fazendário, uma vez que houve desistência do apelo.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator e EURÍPEDES SALES, quanto ao mérito, em negar-lhes provimento, mantendo-se a R. Decisão de Juízo Singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos, quitando o responsável no valor originalmente glosado, diante da comprovação do recolhimento da quantia devida aos cofres públicos, bem como em considerar que a inexistência de propositura de recurso voluntário pelo interessado afasta, assim, eventual inconformismo com a decisão exarada.

Vencidos, quanto ao mérito, o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO – Revisor, que deu provimento ao recurso "ex officio" para

reformar em parte a R. Decisão de Juízo Singular recorrida com o fito de desobrigar o servidor do recolhimento da importância glosada ao erário, bem assim o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que declarou prejudicados os apelos pela perda do objeto.

ACORDAM, afinal, por maioria, pelos mesmos votos, em determinar nova intimação ao responsável para que efetue o recolhimento complementar, em valor correspondente à atualização da quantia glosada, a contar do dia da realização da despesa até a data em que for realizado o depósito, acrescida de juros moratórios, em conformidade com o disposto na Lei Municipal 13.275/02, deduzido o valor parcial já recolhido, registrando-se, ainda, o disposto na Lei Municipal 14.800/2008.

Vencido o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO – Revisor, que determinou o envio de cópia do presente Acórdão ao servidor para, querendo, tomar as providências administrativas no sentido de solicitar a restituição do valor recolhido, em razão da glosa imposta na R. Decisão de Juízo Singular.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO – Revisor, EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 05 de outubro de 2011.

EDSON SIMÕES – Presidente.

MAURÍCIO FARIA – Relator.

RELATÓRIO

Em julgamento, o exame dos Recursos “ex officio” e voluntário da Procuradoria da Fazenda Municipal, os quais remetem nesta oportunidade ao Egrégio Plenário a revisão de Decisão proferida em sede de Juízo Singular, referente ao processo de Adiantamento Bancário realizado em nome do servidor **Alexandro Robson Bertoncini**, que glosou, à época, a importância de R$ 26,50.

Expedida a respectiva intimação dando ciência ao servidor da Decisão proferida, acostaram-se às fls. 33 do processo cópia do documento de arrecadação, comprovando o recolhimento correspondente ao valor glosado, atualizado monetariamente.

Encaminhados os autos para a manifestação da Subsecretaria de Fiscalização e Controle acerca da legalidade do valor devolvido,

esta informou que o valor glosado foi devidamente recolhido, à exceção dos juros de mora, que restaram pendentes. Pelo exposto, concluíram que a prestação de contas encontra-se regular, em sua totalidade, deixando a critério superior a necessidade do recolhimento complementar citado.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral manifestaram-se no sentido de que o recurso em exame restou prejudicado, visto que o interessado acatou a r. decisão prolatada, sem a interposição de recurso voluntário, e efetuou o recolhimento do valor glosado. Em relação ao valor remanescente, foi destacado que o mesmo se mostra insignificante, sobretudo em face do custo da movimentação da máquina administrativa para o exercício do controle e da eventual cobrança.

É o relatório.

V O T O

Conheço dos recursos interpostos, ante a presença dos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **mantenho a decisão proferida,** em sede de Juízo Singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos, **dando quitação ao responsável** no valor originalmente glosado, diante da comprovação do recolhimento aos cofres públicos da quantia devida, bem como, considerando a inexistência de propositura de recurso voluntário pelo interessado, afastando, assim, eventual inconformismo com a decisão exarada.

Não obstante, determino nova intimação do responsável para que efetue recolhimento complementar, em valor correspondente à atualização da quantia glosada, a contar do dia da realização da despesa, até a data em que for realizado o depósito, acrescida de juros moratórios, em conformidade com o disposto na Lei Municipal nº 13.275/02, deduzido o valor parcial já recolhido, registrando-se, ainda, o disposto na Lei Municipal nº 14.800/2008.

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Antonio Carlos Caruso

Não conheço do Recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, tendo em vista ter ocorrido desistência de seu apelo.

Conheço do Recurso “ex officio”, por regimental.

A Decisão Singular glosou parte da despesa referente à aquisição de material com violação às normas aplicáveis à matéria.

De fato, o Decreto regulamentador da lei que dispõe sobre o regime do adiantamento exige que a aquisição de bem, como no caso, deve ser precedida de prévia autorização do Titular da Unidade Orçamentária e, sob tal

prisma, o ato do servidor padeceria do vício apontado pelos técnicos desta Corte, posto que realizado em afronta ao art. 19, inciso I, do Decreto nº 43.731/03, que exige, além da autorização do Titular da Unidade Orçamentária, comprovação de urgência e necessidade, a razoabilidade dos gastos e o limite fixado no inciso I, do § 3º, do art. 3º do mesmo Decreto.

A necessidade e a urgência da aquisição, assim como a razoabilidade do gasto não foram objeto de apontamento pelos técnicos do Tribunal, que opinaram pela glosa tão só pelo fato de não ter havido, no tempo oportuno, a autorização do Titular da Unidade Orçamentária.

Não obstante tal intelecção, o ato do servidor, viciado em seu procedimento formativo, teve sua irregularidade suprida quando o Titular da Unidade Orçamentária aprovou a sua prestação de contas, legitimando seus efeitos pretéritos.

Quanto à ausência da Nota de Incorporação de Bens Patrimoniais Móveis, igualmente não pode se constituir em um impeditivo à aprovação das contas, pois se trata de ato posterior à aquisição do bem de natureza permanente, cuja responsabilidade é da área contábil-financeira, devendo-se, apenas, integrar a instrução processual, nos moldes estabelecidos no item 4.2.2 da Portaria 15/04.

Assim sendo, não pode subsistir glosa imposta quanto a este aspecto, por se tratar de uma exigência que não se impõe ao responsável pelo adiantamento bancário.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso “ex officio” para reformar em parte a r. Decisão de Juízo Singular recorrida com o fito de desobrigar o servidor do recolhimento ao Erário da importância glosada.

Dê-se ciência ao servidor para, querendo, tomar as providências administrativas no sentido de solicitar a restituição do valor recolhido em razão da glosa imposta na r. Decisão Singular.